



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003389/2007-58
Recurso nº 168.432 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.629 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CAIO VINICIUS CURSINI
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2002, 2003

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS NO EXTERIOR.

Não pode prosperar a exigência fundada na presunção de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430/96) quando, na apuração desta, a fiscalização não comprova o efetivo depósito em favor do contribuinte dos valores que ensejaram o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relator

EDITADO EM:

20 AGO 2010

20 AGO 2010

20 AGO 2010

20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1436/1443 para exigência de IRPF em razão da apuração de omissão de rendimentos fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme descrito no Termo de verificação Fiscal de fls. 1427/1435. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 e 2002, e a ele foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 03.12.2007, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 1448/1466, por meio da qual suscitou, resumidamente, os seguintes pontos:

- teriam sido violados os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, pois a ação fiscal teria se baseado em dados imprecisos e inconsistentes;

- que o lançamento seria ilegal, por pretender exigir duplamente o IRPF sobre o mesmo fato econômico, já que ele prestara contribuição de extrema relevância ao Ministério Público ao indicar os nomes dos titulares dos recursos que transitaram nas contas em questão. Segundo informações obtidas por ele, contra estas pessoas também teriam sido efetuados lançamentos para exigência do imposto decorrente das mesmas operações financeiras;

- que o lançamento abrangia valores em relação aos quais o imposto já não poderia mais ser exigido em razão da decadência no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos antes de novembro de 2002;

- que não poderia o lançamento se basear unicamente nos depósitos bancários, sem aferir a efetiva aquisição de renda ou variação patrimonial sua, por violar o princípio da capacidade contributiva; e

- que a multa de ofício não poderia ter sido qualificada em lançamento fundado em presunção, pois a fraude e o dolo não se presumem.

Trouxe Doutrina e jurisprudência em favor de todas as suas alegações, e pugnou pela revisão do lançamento.

Na análise da Impugnação apresentada, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformado com tal manutenção, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 1525/1551, por meio do qual, em suma, reitera os argumentos de sua Impugnação.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É, em síntese, o relatório.



Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.06.2008. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.07.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos por parte do Recorrente, fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Termo de Verificação Fiscal esclarece que o procedimento fiscal teve origem em documentação recebida no âmbito da CPI do Banestado, quando, em razão de determinação judicial extraída dos autos de processo judicial foi determinada a quebra do sigilo bancário de conta mantida em instituição bancária no exterior, em razão de indícios de que doleiros brasileiros estivessem movimentando as referidas contas para a realização de câmbio ilegal. Entre as contas encontradas, estavam as de titularidade das empresas Goldrate Corp e Macoto Investment Corp.. O Recorrente e seu pai figuravam em tais contas como representantes das referidas empresas.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca da movimentação das contas em questão, o Recorrente afirmou que prestara relevantes informações ao Ministério Público, tendo colaborado com as investigações criminais, fornecendo àquele órgão os nomes e informações acerca dos efetivos titulares dos valores movimentados.

Este foi o teor de todas as informações por ele prestadas ao longo da fiscalização, além de ter requerido prorrogação do prazo para a juntada de outros documentos e informações. As autoridades fiscais, contudo, insistiram para que ele comprovasse a origem dos valores movimentados naquelas contas; não tendo sido feita tal comprovação, foi lavrado o Auto de Infração para exigência do IRPF com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a base de cálculo utilizada para o ora Recorrente correspondeu a 50% dos depósitos (a outra metade foi imputada a seu pai).

Para esclarecer melhor os motivos que levaram a fiscalização a lavrar o referido Auto, cumpre transcrever alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1427/1432), que foram assim redigidos, *verbis*:

Dessa forma tem-se que, em relação aos depósitos/movimentações financeiras efetuadas no exterior, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações; nem demonstrou que os valores utilizados nas operações tenham sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos. Ademais, não provou que os recursos movimentados pertençam a terceiros; e, também não apresentou documentos contábeis ou fiscais que permitam deduções/abatimentos da base de cálculo do tributo.

(..)



No caso em tela, a sujeição passiva da obrigação decorrente da incidência do imposto de renda – auferida no território nacional ou no exterior – deve ser atribuída às pessoas físicas Marco Antonio Cursini, e Caio Vinicius Cursini, uma vez que não há comprovação que empresas Goldrate Corp e Marcoto Investment Corp possuam personalidade ou capacidade em face das leis brasileiras

(...)

E, neste caso, também não cabe cogitar em equiparação à pessoa jurídica, uma vez que a equiparação pressupõe licitude dos objetivos do equiparado e observância das condições legais para a sua instituição. A existência de conta bancária não é elemento suficiente para dotar a empresa Goldrate Corp. de personalidade. Analogamente, a empresa Marcoto Investment Corp tratando-se de 'offshore' não pode ser sujeito ou objeto de direito.

(...)

Por este modo de ver, há de se concluir que os documentos levantados no inquérito policial são provas plenas de crime de sonegação fiscal e de crime contra a ordem tributária, conforme definição dada no art. 1º da Lei nº 4.729/65 e no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Configura crime a conduta do contribuinte em realizar reiteradas operações financeiras à margem do sistema financeiro oficial, omitindo as informações que devam ser produzidas aos agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, eximindo-se do pagamento de tributos.

(...)

Da leitura destes trechos – em conjunto com todas as provas e informações constantes dos autos, é possível concluir ser inquestionável o fato de que o Recorrente e seu pai, de fato, exerciam a atividade de câmbio “paralelo”, isto é, a margem do sistema financeiro oficial brasileiro. As contas que geraram este lançamento eram utilizadas justamente para este fim.

Em sua defesa, o Recorrente alega que a prevalecer a tributação em questão, o imposto estaria sendo exigido duas vezes sobre um mesmo fato, pois estaria também a ser exigido daquelas pessoas que o mesmo informou (ao Ministério Público) serem as reais titulares dos montantes movimentados.

Este argumento não merece acolhida.

Porém, ele leva a uma outra conclusão, conforme a análise que se segue.

Ao longo do relatório acima - repita-se - ficou claro que o Recorrente e seu pai utilizavam as contas que deram ensejo ao lançamento para o exercício de atividade (ilícita) de câmbio paralelo. Sendo inquestionável que as contas eram utilizadas para este fim, é de se concluir que o montante lá movimentado não pertencia aos dois, mas sim às pessoas que os contratavam para efetivar o câmbio (seus clientes).

Por isso que, se algum dinheiro movimentado pertencia a eles, este dinheiro corresponderia não à integralidade da movimentação, mas sim ao percentual que os mesmos



cobravam em troca da realização das operações (o chamado “spread”, como mencionado pelo Recorrente às fls. 1526 de seu Recurso Voluntário).

Não tendo o lançamento levado em consideração este fator de extrema relevância, não pode ele prosperar, pois não se aperfeiçoou, o no caso, a presunção a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Caberia às autoridades fiscais ter efetuado o lançamento somente da parcela correspondente à efetiva omissão do Recorrente, ou seja, da parcela que ele reconhecidamente recebia a título de comissão pelo trabalho de cambio realizado em conjunto com seu pai.

Além disso, é relevante destacar aqui que o entendimento predominante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que para que possa ser efetuado o lançamento com base no art. 42 em referência, é preciso que seja comprovada a efetivação de depósitos em conta bancária que favoreça o contribuinte. É exemplo deste entendimento:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002*

(...)

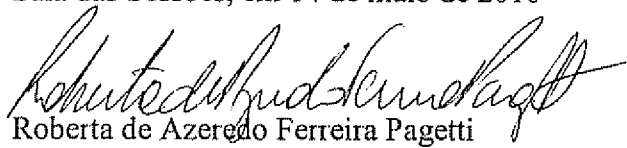
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA BANCÁRIA MANTIDA NO ESTRANGEIRO TITULARIZADA POR PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA – AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE QUE A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA TEVE OBJETIVOS FRAUDULENTOS, A ESCONDER OS REAIS PROPRIETÁRIOS DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR AOS PROCURADORES AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA CONTA BANCÁRIA TITULARIZADA POR PESSOA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO – As transferências para conta bancária mantida no exterior e titularizada por pessoa jurídica estrangeira somente podem ser imputadas ao procurador de tais empresas se se comprovar que o recorrente procurador tenha constituído tal empresa com propósitos simulatórios ou fraudulentos, com fito de esconder os reais detentores dos valores movimentados em tais contas, que seriam, no caso, os próprios procuradores da conta de depósito. Ausente qualquer prova que demonstre a fraude, não se pode imputar ao recorrente procurador a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIRA PESSOA – RECORRENTE ORDENANTE DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE SERIA O REAL TITULAR DA CONTA BANCÁRIA DE DESTINO - Não há nos autos nada que comprove que o recorrente é titular da conta de depósito estrangeira que recebeu a transferência que lhe foi imputada como depósito de origem não comprovada. Assim, não houve um depósito em conta de depósito do recorrente. Pelas informações dos autos, tratou-se de uma transferência ordenada pelo recorrente para uma conta bancária de terceira pessoa, no exterior. Nesta senda, não se pode considerar tal valor como um depósito de origem não comprovada, a presumir a omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

(...)

(Ac. nº 106-17.003, julgado em 06.08.2008, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos)

Diante de todo o exposto, não pode o lançamento prosperar, razão pela qual
VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010


Roberta de Azerezo Ferreira Pagetti